



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

DESAFIOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE DOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS E HUMANITÁRIOS

ORIENTANDA: BRUNA VIEIRA DE BARROS
ORIENTADORA: PROF ME. PAMORA MARIZ S. DE F. CORDEIRO

GOIÂNIA-GO

2025

BRUNA VIEIRA DE BARROS

DESAFIOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE DOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS E HUMANITÁRIOS

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás), como requisito parcial para aprovação. Orientação de Professora Mestre Pamôra Mariz Silva de F. Cordeiro.

GOIÂNIA-GO

2025

DESAFIOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

UMA ANÁLISE DOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS E HUMANITÁRIOS

Bruna Vieira de Barros¹

O artigo analisou a formação histórica dos moldes que ainda fundamentaram o sistema prisional brasileiro, evidenciando como práticas e estruturas arcaicas permaneceram enraizadas nas instituições penitenciárias. Investigou a perpetuação de preconceitos raciais e sociais, além do uso recorrente de tortura física e psicológica como mecanismo de controle. Como objeto de pesquisa abordou-se as frequentes rebeliões e o fortalecimento de organizações criminosas dentro dos presídios, favorecido pela negligência estatal e pela fragilidade na gestão penitenciária. Foi possível traçar o perfil médio dos indivíduos encarcerados, revelando um padrão marcado por desigualdades sociais e econômicas. Foram analisados modelos internacionais de referência na administração carcerária, que adotaram políticas humanizadas e focadas na ressocialização. Identificou a necessidade de reformulação das políticas prisionais brasileiras, com ênfase na implementação de alternativas penais, na realização de reformas estruturais e no aumento do investimento em educação, saúde e reintegração social dos apenados. A conclusão do presente artigo teve como principal percepção a superação da crise carcerária brasileira exigiu ações coordenadas entre Estado e sociedade, visando à garantia dos direitos fundamentais e à efetiva reinserção social dos presos.

Palavras-chave: Sistema prisional, Direitos humanos, Ressocialização, Gestão penitenciária, Políticas públicas.

CHALLENGES OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

AN ANALYSIS OF STRUCTURAL AND HUMANITARIAN PROBLEMS

ABSTRACT

The article analyzed the historical development of the models that still underpin the Brazilian prison system, highlighting how archaic practices and structures remain ingrained in penitentiary institutions. It investigated the perpetuation of racial and social prejudices, as well as the recurrent use of physical and psychological torture as a control mechanism. Several authors addressed the frequent rebellions and the strengthening of criminal organizations within prisons, fueled by state negligence and weak prison management. The article was able to outline the average profile of incarcerated individuals, revealing a pattern marked by social and economic inequalities. It analyzed international benchmark models in prison administration, which adopted humane policies focused on reintegration. It identified the need to reform Brazilian prison policies, with an emphasis

¹ Graduanda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás.

on implementing alternative penal regimes, implementing structural reforms, and increasing investment in education, health, and the social reintegration of inmates. The conclusion of this article had as its main perception that overcoming the Brazilian prison crisis required coordinated actions between the State and society, aiming to guarantee fundamental rights and the effective social reintegration of prisoners.

Keywords: Prison system, Human Rights, Rehabilitation, Prison management, Public Policy.

INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro é historicamente marcado por práticas punitivas que, embora tenham se transformado ao longo do tempo, ainda preservam resquícios de um modelo repressivo e excludente. As instituições penitenciárias, em sua maioria, reproduzem estruturas arcaicas de controle social, cuja lógica está alicerçada na punição e na segregação, em detrimento da ressocialização e da dignidade humana. Essa permanência de modelos ultrapassados contribui para o agravamento da crise carcerária no país, que se manifesta na superlotação, na precarização das condições de vida dos apenados, na violação sistemática de direitos humanos e na ineficiência do sistema em promover a reintegração social.

Michel Foucault (1975), em sua obra *Vigiar e Punir*, já denunciava como o sistema penal moderno se desenvolveu não apenas como instrumento jurídico, mas como uma tecnologia de poder que visa disciplinar corpos e mentes. Essa perspectiva foucaultiana é essencial para compreender as raízes históricas da prisão enquanto mecanismo de controle social, sobretudo quando se observa a persistência da violência institucional e da tortura — física e psicológica — no cotidiano das unidades prisionais brasileiras. Além disso, Clarissa Nunes Maia (2017) aborda a seletividade penal e o viés racista e classista que perpassam a prática do encarceramento em massa, evidenciando como a prisão é utilizada como instrumento de contenção das camadas socialmente vulneráveis.

A negligência do Estado em relação à gestão prisional tem contribuído significativamente para a expansão de facções criminosas dentro dos presídios, os quais, muitas vezes, se organizam de forma estruturada justamente pela ausência de políticas públicas efetivas. Fernando Hoffmann e Pedro Victor dos Santos Witschoreck (2021) reforçam essa perspectiva ao analisar o modo como a criminalização da pobreza e a exclusão social contribuem para o fortalecimento dessas organizações. Paralelamente, os relatos e experiências documentados por Dr. Drauzio Varella (1999; 2017) revelam, de forma sensível e realista, a precariedade das condições carcerárias e o sofrimento humano que delas decorre.

O presente estudo também se debruça sobre a composição da população carcerária brasileira, traçando um perfil que reflete desigualdades sociais, econômicas e raciais enraizadas na estrutura social do país. Tal análise é fundamental para compreender principais afetados pelo atual

modelo punitivo e como as falhas estruturais do sistema contribuem para a reincidência e o fracasso da reintegração. Em contraponto a esse cenário, o trabalho apresenta modelos internacionais de referência na administração penitenciária, que têm alcançado resultados mais positivos por meio da implementação de políticas humanizadas, voltadas à educação, ao trabalho e ao acompanhamento psicossocial dos apenados.

Diante dessa realidade, torna-se urgente a proposição de alternativas ao modelo prisional vigente, a fim de promover a reestruturação do sistema com base na dignidade da pessoa humana, nos princípios constitucionais e em experiências bem-sucedidas. Entre as medidas discutidas estão a ampliação do uso de penas alternativas, o investimento em políticas públicas de saúde e educação no ambiente prisional, e a construção de estratégias voltadas à verdadeira reinserção social dos indivíduos privados de liberdade.

Este trabalho está estruturado em três partes. A primeira parte realiza uma análise histórica das origens e permanências das práticas punitivas nas instituições prisionais atuais, o perfil dos criminosos. Na segunda parte, discute-se os problemas estruturais como a superlotação, rebeliões, formação de quadrilhas organizadas, violação dos direitos humanos. A terceira parte aborda experiências internacionais bem-sucedidas, com foco em políticas ressocializadoras, propõe alternativas ao modelo prisional brasileiro, justificando a urgência de uma reforma estrutural baseada em direitos humanos, justiça social e políticas públicas eficazes.

A intenção de escrever esse artigo é para que se possa contribuir com o debate para acerca do tema e também debates acadêmicos, onde possamos colocar pontos de vistas contrários e nisso aprender e tirar nossas próprias conclusões a partir do debate.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, de natureza bibliográfica e documental, voltada à análise crítica do sistema prisional brasileiro sob a ótica dos direitos humanos e dos princípios constitucionais. O método indutivo será utilizado para a construção de inferências a partir da observação e comparação de dados teóricos e empíricos, possibilitando compreender como práticas históricas e estruturais influenciam o modelo punitivo atual.

1 A HISTÓRIA DAS PRISÕES BRASILEIRAS

No período colonial brasileiro, as instituições penais eram estruturadas com o propósito primordial de punir e isolar os indivíduos considerados transgressores da ordem estabelecida. Com a chegada da família real portuguesa em 1808 e, posteriormente, com a independência do Brasil, ocorreram significativas transformações no sistema de justiça criminal, influenciadas pelos ideais liberais emergentes na Europa. Essas reformas buscaram abolir práticas punitivas marcadas pelo caráter arcaico e violento do regime colonial, promovendo a consolidação do princípio da legalidade e do devido processo legal (Maia, 2017).

O primeiro presídio do Brasil, surgiu em julho de 1850, no Rio de Janeiro, conhecida como Casa de Correção da Corte. A Casa de Correção foi criado através do decreto nº 678, com o intuito de ser uma prisão trabalhista, onde o encarcerado ficava em reclusão durante a noite e realizava trabalhos em grupo durante o dia. Outrossim, a Casa de Correção contava com uma superlotação de presidiários acusados de diversos tipos de crimes e infrações penais, sem nenhum tipo de separação, assim escravos e homens livres coabitavam em situações degradantes (Maia, 2017).

Conforme Maia (2017), em sua obra História das Prisões no Brasil, traz uma perspectiva de como o primeiro presídio brasileiro mudou completamente a visão das prisões e o funcionamento atual delas. A Casa de Correção foi edificada em um período em que os preconceitos eram abertamente institucionalizados, e a escravidão ainda constituía uma realidade cruel que influenciava profundamente a estrutura social e o ordenamento jurídico- penal. Nesse contexto, grande parte da população carcerária era composta por escravizados fugitivos ou recém-libertos, frequentemente submetidos ao trabalho forçado em obras públicas, sem que houvesse justificativa legal clara para sua detenção, refletindo o caráter excludente e repressivo do sistema penal da época.

Maia (2017) alega que os registros achados sobre as justificativas das prisões nesse período alegada nos autos pelos escrivães eram inequívocas e amarrotadas de ilegalidade, a polícia prendia os acusados por serem algo e não pelo crime que cometiam e por infrações vagas e sem nenhum tipo de prova, assim muitos eram presos por vadiagem, desordem, jogatinas e entre outros motivos irrelevantes.

A promulgação de um novo Código Criminal, acompanhada de legislação correlata, teve como uma de suas principais finalidades a limitação do poder discricionário das autoridades

policiais. Ademais, procurou-se instituir uma nova concepção de pena estatal, orientada não apenas pela repressão, mas sobretudo pela possibilidade de reabilitação e reintegração social do indivíduo condenado (JusBrasil, 2016).

1.1 AS PRISÕES BRASILEIRAS ATUAIS

Atualmente, de acordo com o Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras — “Pena Justa”, elaborado em 2023 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e outras instituições do sistema de justiça, o Brasil apresenta a terceira maior população carcerária do mundo, ultrapassando 670 mil pessoas privadas de liberdade. Esse plano foi criado em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), na qual a Corte reconheceu a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional brasileiro. O objetivo da ADPF 347 foi declarar a violação sistemática e generalizada de direitos fundamentais das pessoas presas e determinar medidas estruturais para corrigir as omissões estatais, como a superlotação e as condições degradantes das prisões. A composição demográfica dos encarcerados reflete um quadro de exclusão social: 94,5% são homens, 70% são pessoas negras e 54,8% não concluíram o ensino fundamental (CNJ, 2023).

As unidades prisionais brasileiras enfrentam um cenário crítico de superlotação, carência estrutural e institucional, além de altos índices de violência, fatores que comprometem a garantia de condições mínimas de dignidade às pessoas custodiadas. Os presídios brasileiros formam mais criminosos do que os reabilitam, atualmente são monitorados pelo Ministério da Justiça e da Secretaria Nacional de Políticas Públicas (Sennappen) mais 80 facções espalhadas pelo país, que na omissão estatal 98% estão presentes em pelo menos uma unidade prisional acolhendo e recrutando os presidiários formando-os nas mais diversas formas de criminalidade (CNN, 2024).

Segundo o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania a realidade do sistema prisional brasileiro é marcada por elevados índices de violência. Em 2023, foram registradas 3.091 mortes no interior das unidades penitenciárias, das quais 703 foram classificadas como homicídios. A taxa de mortes violentas intencionais (MVI) no ambiente prisional é quatro vezes superior à verificada

na população em geral, enquanto os casos de suicídio entre pessoas privadas de liberdade apresentam uma frequência três vezes maior (GOV, 2025).

Desde a implementação das audiências de custódia, em 2015, mais de 120 mil denúncias de tortura e maus-tratos foram reportadas. No período compreendido entre 2020 e 2024, a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos recebeu 14.731 denúncias, correspondendo a 55.668 violações de direitos, das quais aproximadamente 80% ocorreram no interior das unidades prisionais, evidenciando a persistência de práticas sistemáticas de violação de direitos humanos no sistema penitenciário nacional (GOV, 2025).

De acordo com Michel Foucault (1975), o poder disciplinar se manifesta por meio de mecanismos de vigilância constante, processos de normalização e práticas punitivas, elementos que estruturam a lógica de funcionamento do sistema prisional. O autor sustenta que a prisão, ao invés de cumprir uma função ressocializadora, acaba por reforçar comportamentos desviantes, contribuindo para a reprodução da delinquência. Nesse sentido, Foucault (1975, p. 235) afirma que “a prisão, com sua rotina de vigilância, de castigos e de normalização, fabrica delinquentes mais do que os corrige”. Nesse contexto, a violência — seja física, simbólica ou institucional — torna-se naturalizada no cotidiano carcerário, sendo incorporada como parte intrínseca de sua dinâmica.

Nesse sentido, nota-se que o sistema prisional brasileiro atravessa uma grave crise estrutural e funcional, incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e com os fins ressocializadores da pena previstos no ordenamento jurídico nacional. A persistente superlotação, a violência institucionalizada, a ausência de políticas públicas eficazes de reintegração social e a presença de facções criminosas no interior das unidades prisionais evidenciam que o cárcere tem deixado de cumprir sua função legal, tornando-se, ao contrário, um espaço de aprofundamento da exclusão social e da criminalidade.

As reiteradas denúncias de tortura, maus-tratos e violações de direitos fundamentais, somadas aos elevados índices de mortalidade e suicídio no ambiente carcerário, escancaram a falência de um modelo penal que, à luz da crítica foucaultiana, opera não como instrumento de correção ou reinserção, mas como um mecanismo de controle social seletivo, sustentado por práticas disciplinares que naturalizam a violência e perpetuam a marginalização dos indivíduos (Foucault, 1975, p. 237).

2 PROBLEMAS ESTRUTURAIS DO SISTEMA CARCERÁRIO

O sistema carcerário brasileiro enfrenta uma crise estrutural que se arrasta há décadas, marcada pela superlotação, pela precariedade das condições de detenção e pela violação sistemática de direitos humanos. Apesar das promessas de políticas públicas voltadas à segurança e à redução da criminalidade, o que se observa é a consolidação de um modelo punitivista, voltado à punição e ao encarceramento em massa, em detrimento da reeducação e reintegração social do indivíduo (Migalhas, 2025).

De acordo com dados recentes da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPEN), no primeiro semestre de 2025 o Brasil contabilizava 701.637 presos, enquanto a capacidade oficial do sistema era de apenas 499.341 vagas. Essa discrepância revela uma superlotação crônica e o colapso estrutural das instituições prisionais, onde celas projetadas para abrigar dez pessoas comportam o dobro ou o triplo desse número (SENAPEN, 2025).

A obra *Estação Carandiru*, de Drauzio Varella (1999), continua atual ao descrever a realidade de presos que convivem em condições sub-humanas, com falta de higiene, assistência médica precária e altos índices de doenças e violência. O autor destaca que “na prisão, a violência que explode em ciclos invade a vida dos guardas”, (Varella, 1999, p 115) evidenciando que o caos carcerário atinge tanto os detentos quanto os servidores públicos encarregados de sua custódia.

A busca por justificativas e legitimações do encarceramento em massa está ligada à construção de um discurso punitivista, que apresenta a punição como um fim em si mesmo, capaz de reduzir a criminalidade. Conforme analisa Boschi (2010), esse discurso se sustenta na distinção entre cidadãos e inimigos — os primeiros, portadores de direitos; os segundos, perigosos à sociedade e, portanto, alvos de medidas que extrapolam os limites jurídicos.

Essa concepção cria uma crença quase indiscutível sobre a figura do “outro”, do “inimigo”, cuja eliminação é vista como necessária à preservação da ordem. O “outro” deixa de ser reconhecido como sujeito de direitos, e o medo se transforma em instrumento político e social de controle. Como pontua Zaffaroni (2001), a lógica punitiva é utilizada para legitimar a segregação e a exclusão, funcionando como instrumento de manutenção das desigualdades estruturais impostas pelo capitalismo.

Foucault (1975, p. 239), em *Vigiar e Punir*, alerta para a necessidade de “abandonar a ilusão de que a penalidade é, antes de tudo, uma maneira de reprimir os delitos”, mostrando que o sistema penal serve, na verdade, como mecanismo de poder e dominação. A penalidade, nesse contexto,

não apenas pune, mas também seleciona quem deve ser punido — em geral, os marginalizados, pobres e socialmente invisíveis.

Além da superlotação, as penitenciárias brasileiras sofrem com a falta de recursos humanos e materiais, ausência de políticas públicas eficazes e condições estruturais degradantes. O relatório do Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional de São Paulo (Sifuspesp) aponta que a falta de funcionários, o déficit de materiais e o cenário precário de higiene estão entre as principais causas de mortes nas unidades prisionais, afetando tanto presos quanto servidores (Jornal USP, 2024).

A ausência de programas de educação, trabalho e acompanhamento psicológico impede a ressocialização e contribui para o aumento da reincidência criminal. O cárcere, em vez de funcionar como espaço de reeducação, torna-se um ambiente de degradação humana e de fortalecimento das facções criminosas, que passam a impor suas próprias regras diante da omissão estatal.

Além disso, a morosidade judicial e o uso excessivo da prisão provisória revelam o descompasso entre o discurso legal e a prática. Milhares de indivíduos permanecem encarcerados sem julgamento, por períodos superiores à pena que poderiam receber, configurando uma violação direta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Na última atualização de dados da SENAPEN são 200.426 presos provisórios, ou seja quase 30% dos presos ainda aguardam julgamento (SENAPEN, 2025).

As condições degradantes do sistema prisional também têm impacto direto na segurança pública e nos índices de reincidência. Detentos que cumprem pena em ambientes insalubres e sem acesso a políticas de reabilitação retornam à sociedade sem qualquer preparo, sendo rapidamente empurrados de volta ao crime.

Além disso, o estigma enfrentado pelos egressos do sistema prisional dificulta sua reinserção no mercado de trabalho e na convivência comunitária, perpetuando o ciclo de exclusão social. Assim, o cárcere deixa de cumprir sua função constitucional e transforma-se em instrumento de perpetuação da marginalização, alimentando o mesmo sistema que afirma combater.

A crise do sistema prisional brasileiro ultrapassa a dimensão estrutural e adentra o campo ético e político. A persistência de um modelo pautado no punitivismo, na exclusão e na indiferença social demonstra a falência das políticas públicas de segurança e justiça.

Superar essa realidade requer investimentos contínuos em infraestrutura, saúde, educação e reintegração social, bem como uma mudança de paradigma na forma como o Estado e a sociedade percebem o indivíduo em conflito com a lei. É necessário compreender que a pena não deve ter

apenas caráter retributivo, mas também educativo e restaurador, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CNJ, 2023).

Somente uma reforma profunda e humanizadora permitirá ao Brasil romper com o ciclo de violência, impunidade e exclusão que transforma as prisões em verdadeiros depósitos humanos, e não em espaços de justiça e reconstrução.

2.1 SUPERLOTAÇÃO

A superlotação prisional constitui um dos mais graves problemas do sistema carcerário brasileiro, comprometendo diretamente a efetividade da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e os princípios constitucionais de respeito à dignidade humana. O excesso de presos em unidades prisionais revela não apenas a insuficiência estrutural do Estado, mas também a opção política por um modelo punitivista de combate à criminalidade, que prioriza o encarceramento em massa em detrimento de políticas preventivas e ressocializadoras (Batista, 1990, p. 200).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, com 701.637 pessoas encarceradas, das quais 5% são mulheres e cerca de 30% estão em prisão preventiva. Os dados, apresentados pelo juiz auxiliar da Presidência do CNJ, Gabriel Matos, revelam a magnitude da crise e o caráter ineficaz da política de encarceramento como solução para a violência urbana. Como aponta o CNJ, “a política de prender um grande número de pessoas não diminui a criminalidade e não resolve o problema da violência”, evidenciando que o aprisionamento em massa agrava as desigualdades e sobrecarrega o sistema penal (CNJ, 2023).

A superlotação carcerária tem sido foco das maiores violações aos direitos humanos no Brasil, sobretudo pelas péssimas condições de clausura e ausência de assistência adequada aos presos. Celas projetadas para comportar um número limitado de detentos frequentemente abrigam o dobro ou o triplo da capacidade, em total desconformidade com os padrões mínimos estabelecidos pela Lei de Execução Penal e por organismos internacionais de proteção aos direitos humanos (SENAPEN, 2025).

O artigo 10 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) dispõe que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se também ao egresso. Já o artigo 11 estabelece que tal

assistência deve abranger os aspectos materiais, de saúde, jurídicos, educacionais, sociais e religiosos. Contudo, a realidade do sistema prisional brasileiro evidencia a inobservância desses dispositivos legais, resultando em graves violações aos direitos fundamentais (Brasil, 1984).

Nesse contexto, diversos dispositivos constitucionais são violados cotidianamente nas prisões brasileiras. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, elenca a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ademais, o artigo 5º garante a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante (inciso III), veda a aplicação de penas cruéis (inciso XLVII, “e”) e impõe ao Estado o dever de assegurar a integridade física e moral dos presos (inciso XLIX), além de determinar que o cumprimento da pena ocorra em estabelecimentos adequados à natureza do delito, à idade e ao sexo do apenado (inciso XLVIII) (Brasil, 1988).

Contudo, o que se observa é um cenário de violação sistemática desses preceitos, com a convivência de pessoas condenadas por crimes graves e outras de menor potencial ofensivo, além da mistura de presos provisórios com condenados definitivos, o que contraria diretamente os princípios da individualização da pena e da presunção de inocência.

Esses ambientes superlotados e degradantes acabam fomentando a formação e o fortalecimento de facções criminosas, que, diante da ausência do Estado, impõem suas próprias regras e ampliam seu poder de articulação tanto dentro quanto fora das prisões. Assim, o sistema penitenciário, em vez de reduzir a criminalidade, acaba por reproduzir e alimentar as dinâmicas de violência e exclusão social.

A superlotação também possui reflexos diretos na saúde pública e na segurança dos próprios agentes penitenciários. A falta de ventilação, de higiene e de atendimento médico adequado favorece a disseminação de doenças infectocontagiosas e cria um ambiente de permanente tensão e violência. O resultado é um ciclo vicioso em que o Estado, ao negligenciar suas obrigações constitucionais e legais, viola direitos humanos básicos e perpetua a marginalização dos indivíduos encarcerados (CNJ, 2023).

Em consonância com as observações de Foucault (1975), o sistema penal brasileiro demonstra que a prisão não cumpre seu papel de regenerar o indivíduo, mas sim de reforçar estruturas de poder e controle social. A lógica do encarceramento em massa revela-se uma forma moderna de exclusão, que transforma o preso em mero objeto da punição estatal. Como ressalta

Zaffaroni (2001), a seletividade penal e o punitivismo extremo são características de sistemas que criminalizam a pobreza e legitimam a desigualdade social.

Dessa forma, a superlotação prisional não é apenas um problema de gestão administrativa, mas um problema estrutural e político, que compromete os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

2.2 REBELIÕES

O sistema prisional brasileiro tem sido, historicamente, palco de graves crises de segurança e violações de direitos humanos, refletindo o colapso estrutural e institucional do modelo punitivo vigente. De acordo com o Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais (CNIEP), entre 2008 e 2022, foram registradas 2.005 rebeliões prisionais, uma média de 133 por ano. Nesse mesmo período, 12.346 presos morreram por causas naturais, 2.544 por mortes não naturais — como homicídios e acidentes — e aproximadamente 133 mil fugas foram contabilizadas, revelando a fragilidade do controle estatal e o agravamento das condições de encarceramento (Fonte Segura, 2023).

Segundo Franco, Miyazaki e Coninck (2020, p. 235) essa realidade impõe ao preso condições sub-humanas, nas quais “o desejo de fuga torna-se incessante e a ressocialização perde qualquer importância”. Tal constatação revela o paradoxo da execução penal no Brasil: o cárcere, que deveria funcionar como instrumento de reeducação, torna-se um agente de violência e desumanização. A consequência direta dessa degradação é o aumento da insegurança e o desencadeamento de rebeliões, chacinas e destruição de presídios, fenômenos recorrentes nas últimas décadas.

Exemplos trágicos confirmam essa tendência. Em 29 de julho de 2019, uma rebelião no Centro de Recuperação Regional de Altamira, no Pará, resultou em 52 mortos, dos quais 16 foram decapitados, segundo a Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará (Susipe). Anos antes, em 2017, o Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus (AM), foi palco de outro episódio brutal, com 56 detentos assassinados durante confrontos entre grupos rivais. Em maio de 2019, o mesmo presídio registrou novo massacre, desta vez com 55 mortos, durante o dia de visita de familiares (Miyazaki e Coninck, 2020). Situações semelhantes também ocorreram em unidades

do Rio Grande do Norte, com decapitações e destruição em massa das instalações, como apontam Machado e Santos (2018).

Esses episódios evidenciam não apenas a ausência de controle estatal, mas também a influência direta das facções criminosas, que se utilizam das rebeliões como forma de pressão política e de disputa territorial. A violência extrema observada nas penitenciárias não é um evento isolado, mas um sintoma de uma crise estrutural que ultrapassa os muros das prisões. O pesquisador Julio Waiselfiz, coordenador do Programa de Estudos sobre Violência da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), alerta que “nada indica que os problemas vão acabar. Haverá novas rebeliões e massacres dentro e fora das cadeias porque a crise de segurança não é exclusiva dos presídios” (Instituto Igarapé, 2018). Essa análise reforça que o sistema penitenciário brasileiro funciona como um espelho das falhas do Estado em garantir políticas de segurança, educação e inclusão social.

A violência e o descontrole, que hoje caracterizam as rebeliões, são heranças de décadas de descaso e repressão institucional. O massacre do Carandiru, ocorrido em 1992, tornou-se o símbolo máximo dessa falência estatal. O médico Drauzio Varella, que atuou na Casa de Detenção de São Paulo e registrou em Estação Carandiru (1999) os relatos dos sobreviventes, descreve a brutalidade e o terror vividos pelos presos durante o massacre que deixou 111 mortos:

Na subida da escada, estava lavado de sangue, um monte de cadáver espalhado. Não podia parar a fila, os policiais mandavam correr e ameaçavam: se alguém me espirrar sangue, vai morrer! Tinha que correr descalço naquela sangueira, sem levantar os pés para não sujar os elementos, que eles queriam achar pretexto pra matar. (...) Só na gaiola do terceiro tinha uns trinta cadáveres amontoados. A pilha tinha quase dois metros de altura. Descemos eles para o carro do IML estacionado na entrada. Já estavam até rijos, com uns arrombos no peito (Varella, 1999, p. 300 e 302).

Esses relatos não apenas evidenciam a barbárie do evento, mas também o caráter desumano da execução penal no Brasil. O massacre do Carandiru representou o ápice de uma política de encarceramento pautada na repressão e na exclusão, contribuindo para a consolidação da desconfiança e da revolta dos presos em relação às autoridades. Assim, as rebeliões posteriores — como as de Manaus, Altamira e Natal — podem ser compreendidas não apenas como explosões de violência, mas como formas de resistência ao abandono e à opressão estatal.

Dessa forma, a gênese das rebeliões está intrinsecamente ligada à ausência de um projeto de política criminal humanizado e eficaz. As más condições de encarceramento, a falta de

assistência jurídica e social, a superlotação e a presença de facções que controlam o cotidiano carcerário criam um ambiente de constante tensão. Sem canais legítimos de diálogo, os presos recorrem à violência como única linguagem capaz de chamar a atenção do Estado e da sociedade.

2.3 FACÇÕES CRIMINOSAS

O sistema prisional brasileiro há décadas reflete o fracasso das políticas públicas de segurança e de ressocialização. A superlotação, a precariedade estrutural e a violência institucional criaram um ambiente propício para o surgimento de facções criminosas, que assumiram o controle interno das penitenciárias e, posteriormente, expandiram-se para além dos muros do cárcere. O episódio que simboliza esse ponto de ruptura é o massacre do Carandiru, ocorrido em 2 de outubro de 1992, quando 111 presos foram mortos pela Polícia Militar de São Paulo. Esse evento marcou não apenas uma tragédia humanitária, mas também a falência do Estado no cumprimento de suas funções constitucionais de garantir a dignidade da pessoa humana e promover a reabilitação dos condenados (BBC, 2012).

Segundo matéria da BBC News Brasil, o massacre do Carandiru foi um marco decisivo para a fundação do Primeiro Comando da Capital (PCC), em 1993 (BBC, 2012). Essa afirmação evidencia que a facção nasceu em meio à ausência de políticas públicas eficazes e à violência institucional, funcionando inicialmente como uma tentativa de resistência organizada ao tratamento degradante imposto aos detentos.

Conforme relata o jornalista Josmar Jozino, autor de *Xeque-mate*, o Tribunal do Crime e os Letais Boinas Pretas, o PCC surgiu com objetivos aparentemente defensivos, como o combate aos maus-tratos e a prevenção de novos massacres (BBC, 2012). O grupo estabeleceu regras internas nas prisões — como a proibição do uso de crack e de assassinatos por dívidas de drogas — e, paradoxalmente, conseguiu reduzir índices de mortalidade dentro do sistema prisional. No entanto, essa “organização” interna acabou se transformando em um poder paralelo, que substituiu a autoridade do Estado e passou a impor leis próprias dentro das cadeias. A partir desse ponto, o controle que o Estado havia perdido sobre o cárcere começou a se expandir para as ruas, consolidando uma rede criminosa de alcance nacional.

A degradação das condições carcerárias e a omissão estatal são retratadas de forma contundente nas observações do médico e escritor Drauzio Varella, em *Estação Carandiru*. Durante

os anos em que trabalhou na Casa de Detenção, Varella registrou frases de presos que expressam com clareza o abandono e a inversão de valores dentro do sistema: “Ó a situação do país, doutor, ter que pagar para morar na cadeia.” (...) “O companheiro gasta o dele no melhoramento do barraco. Depois, a polícia vai querer colocar outro lá para morar de graça. Cadê a justiça?” (Varella, 1999. P. 31 e 32).

Esses relatos ilustram o contexto de autogestão imposta pelos detentos e o colapso das funções institucionais do Estado. Em vez de promover a reeducação e o convívio social, o cárcere passou a reproduzir desigualdades, consolidando uma lógica de sobrevivência e poder nas mãos de quem domina o crime organizado. Assim, o sistema prisional, em vez de cumprir sua finalidade ressocializadora, tornou-se um espaço de perpetuação da violência e de fortalecimento das facções criminosas.

Os efeitos dessa realidade extrapolam o ambiente prisional. O fortalecimento de organizações como o PCC resultou em graves impactos sociais e na ampliação da violência urbana. A estrutura hierarquizada e o poder financeiro das facções permitiram o controle de atividades ilícitas, como o tráfico de drogas e armas, além da execução de ataques coordenados contra instituições públicas, como os ocorridos em São Paulo em 2006. Tais episódios demonstram que a omissão estatal no interior das prisões tem consequências diretas na segurança da população em geral, ampliando a sensação de insegurança e fragilizando o próprio Estado Democrático de Direito (BBC, 2022).

Do ponto de vista jurídico e social, a perpetuação dessa dinâmica impede qualquer avanço nas políticas de reabilitação. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) prevê que a pena deve ter caráter educativo e ressocializador, visando reintegrar o condenado à sociedade. Entretanto, a realidade carcerária brasileira está distante desse ideal. O ambiente prisional é marcado pela violência, pela falta de assistência jurídica, médica e psicológica e pela ausência de oportunidades de trabalho e estudo. Nesse cenário, o detento encontra nas facções um senso de pertencimento e proteção que o Estado não oferece, perpetuando o ciclo da criminalidade (Brasil, 1984).

A análise da formação e consolidação das facções criminosas demonstra que elas são, antes de tudo, um produto direto da negligência estatal. O massacre do Carandiru simboliza o ponto em que a violência do Estado gerou um contra-ataque organizado, transformando os presídios em centros de poder criminoso. Para romper esse ciclo, é imprescindível repensar a política criminal e

o modelo de encarceramento no Brasil, priorizando a educação, o trabalho e o respeito aos direitos humanos como instrumentos de transformação social (BBC, 2012).

A reabilitação dos presos e a redução da criminalidade só serão possíveis quando o Estado recuperar sua autoridade moral e institucional dentro das prisões, substituindo a lógica da repressão pela da reintegração. Enquanto o cárcere continuar sendo sinônimo de abandono, superlotação e desumanidade, as facções criminosas permanecerão como a resposta mais organizada e perversa ao vazio deixado pelo poder público.

2.4 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A promulgação das chamadas Regras de Mandela pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 22 de maio de 2015, representou um marco global na reafirmação da dignidade humana dentro do sistema prisional. Essas normas, oficialmente denominadas “Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos”, foram elaboradas a partir da necessidade de repensar o papel do encarceramento e o modelo de punição adotado pelas sociedades contemporâneas, sobretudo diante de recorrentes violações aos direitos fundamentais de pessoas privadas de liberdade (UNODC, 2015).

A homenagem ao líder sul-africano Nelson Mandela se deu em virtude de sua trajetória marcada pela resistência à opressão e pela defesa dos direitos humanos. Após a criação do braço armado do Congresso Nacional Africano (CNA), denominado Umkhonto we Sizwe (“Lança da Nação”), em resposta ao massacre de Shaperville, Mandela foi condenado à prisão perpétua em 1964 por crimes de sabotagem e conspiração. Durante 18 anos, permaneceu encarcerado na Ilha de Robben, em uma cela de dimensões extremamente reduzidas, submetido a trabalhos forçados e impedido de ver seus filhos em virtude das leis segregacionistas do regime do apartheid (GOV, 2023).

A partir dessa história de resistência, a ONU buscou, por meio das Regras de Mandela, garantir que os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade fossem respeitados, independentemente de suas infrações. Em seu primeiro artigo, as Regras estabelecem que “todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e à dignidade do ser humano”, vedando expressamente qualquer forma de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante (UNODC, 2015).

Tal princípio encontra respaldo direto na Constituição Federal Brasileira de 1988, que, em seu artigo 5º, inciso III, dispõe que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, reafirmando a centralidade da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1984).

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) busca garantir a efetividade desses princípios ao estabelecer que a execução da pena deve visar à reintegração social do condenado e à proteção de seus direitos, assegurando condições dignas de cumprimento da pena (Brasil, 1984).

Contudo, o panorama prisional brasileiro revela uma profunda distância entre a norma e a realidade. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional, apontando que o encarceramento massivo, a superlotação e as condições degradantes violam frontalmente direitos humanos e preceitos constitucionais (CNJ, 2023).

Dados recentes reforçam esse diagnóstico. A pesquisa Letalidade Prisional: uma Questão de Justiça e de Saúde Pública (2023), desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Insper e a Fundação Getúlio Vargas (FGV), demonstra que os mecanismos de registro, acompanhamento e apuração de mortes sob custódia do Estado são frágeis, heterogêneos e desprovidos de protocolos adequados. Há falhas evidentes na apuração de denúncias, na proteção de testemunhas e na adoção de medidas efetivas para garantir a segurança e a integridade física dos presos. Esses elementos revelam um cenário de violação sistemática de direitos fundamentais, evidenciando a precariedade das condições de vida no cárcere e a insuficiência de políticas públicas voltadas à humanização da execução penal (CNJ, 2023).

O desembargador Paulo Velten Pereira, corregedor-geral da Justiça, observa que “o grau de humanização da pena revela muito sobre o nível de civilização de determinada sociedade” (TJMA, 2020). Essa afirmação sintetiza o desafio brasileiro: assegurar que o sistema prisional deixe de ser um espaço de exclusão e degradação para se tornar um instrumento de ressocialização, em consonância com os valores constitucionais e com as diretrizes internacionais de direitos humanos.

Em síntese, as Regras de Mandela e a legislação brasileira convergem na defesa da dignidade humana e na proibição de qualquer forma de tratamento desumano. Contudo, a distância entre o ideal normativo e a realidade prisional demonstra que o Brasil ainda enfrenta um quadro crítico de violações de direitos humanos. A efetivação das garantias constitucionais e internacionais

depende da consolidação de uma política criminal pautada na racionalidade, na prevenção e no respeito à vida, capaz de transformar o sistema prisional em um verdadeiro espaço de reabilitação e justiça social.

3 DESAFIOS E POSSÍVEIS ALTERNATIVAS

O sistema prisional brasileiro vive um cenário de calamidade estrutural reconhecido oficialmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na já mencionada ADPF nº 347, em que se declarou a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). Tal reconhecimento se deu diante das violações sistemáticas de direitos humanos que atingem a população carcerária.

Em resposta a esse diagnóstico, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o apoio da União e de diversos parceiros institucionais, elaborou o Plano Nacional “Pena Justa”, seguindo a determinação do STF na ADPF 347. Com mais de 300 metas a serem cumpridas até 2027, o plano visa à reconstrução do sistema prisional brasileiro com base em princípios de dignidade humana, eficiência na aplicação de recursos públicos e desenvolvimento social sustentável. Ele propõe um sistema prisional que não apenas promova a segurança pública, mas que também assegure a satisfação dos direitos humanos e fundamentais de cada pessoa privada de liberdade, contribuindo para um modelo de ressocialização efetiva e de fortalecimento da justiça social (CNJ, 2023).

Os desafios estruturais que o plano busca enfrentar são profundos e multifacetados. A superlotação continua sendo o principal obstáculo, já que o número de pessoas encarceradas ultrapassa em muito a capacidade das unidades prisionais. Essa situação se agrava pela falta de políticas eficazes de execução penal e pela insuficiência de vagas compatíveis com a demanda. A falta de infraestrutura adequada — incluindo alojamentos insalubres, ausência de ventilação e iluminação, e escassez de recursos básicos como água potável e alimentação — revela um agravamento ilegítimo da pena, contrariando o princípio da dignidade humana e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil (CNJ, 2023).

Outro grande desafio refere-se à deficiência na gestão processual e ao baixo número de varas de execução penal, o que impede o acompanhamento adequado do cumprimento da pena e retarda progressões de regime e benefícios previstos em lei. Essa falha estrutural perpetua a superlotação e a morosidade da justiça, impedindo que o sistema prisional cumpra sua função social. O STF, na ADPF 347, determinou que o CNJ regulamente e realize estudos para a criação de varas de execução penal proporcionais ao número de varas criminais e à população carcerária, o que representa uma medida essencial para garantir a celeridade e o controle judicial efetivo das penas (CNJ, 2023).

Além disso, o déficit de servidores penitenciários e a falta de capacitação continuada em direitos humanos comprometem o atendimento digno aos presos e a segurança institucional. O Plano Pena Justa estabelece que o número de servidores deve ser proporcional à quantidade de pessoas presas, garantindo estabilidade e formação permanente. Ressalta-se também a necessidade de servidores do gênero feminino em unidades prisionais femininas, como medida de respeito e proteção às especificidades de gênero.

Outro ponto crítico é a situação de grupos vulneráveis dentro das prisões — como mulheres, gestantes, pessoas com deficiência, indígenas, idosos e a população LGBTQIAPN+ —, que enfrentam condições ainda mais degradantes. O plano determina que esses grupos devem receber tratamento diferenciado e humanizado, com espaços adequados para mulheres grávidas ou lactantes e proteção contra práticas discriminatórias ou violentas (CNJ, 2023).

Para enfrentar esses desafios, a ADPF 347 e o Plano “Pena Justa” propõem alternativas estruturantes que envolvem a reformulação completa das políticas públicas em matéria penal e prisional. Entre elas, destacam-se o fomento a medidas alternativas à prisão, como penas restritivas de direitos e programas de reabilitação comunitária, e o aprimoramento dos controles de entrada e saída do sistema carcerário, buscando evitar o encarceramento desnecessário e estimular a adoção de penas proporcionais e educativas. Essas medidas têm demonstrado resultados positivos ao reduzir custos, reincidência criminal e danos colaterais, ao mesmo tempo em que promovem a mudança de comportamento dos apenados (CNJ, 2023).

O investimento em ressocialização é outro eixo fundamental. O plano estabelece que a educação, o trabalho, a capacitação profissional, as assistências sociais e religiosas devem ser tratadas como instrumentos prioritários de reintegração. Tais medidas ampliam as oportunidades de retorno digno à sociedade e reduzem os vetores de reincidência e exclusão social. O suporte às pessoas egressas do sistema penal também é apontado como essencial para evitar o ciclo de reentrada no cárcere, promovendo a autonomia e o acesso a políticas públicas de emprego e moradia (CNJ, 2023).

A implantação de um sistema de coleta de dados padronizado e integrado é outra medida indispensável, pois permitirá o acompanhamento efetivo das políticas públicas e a análise dos resultados com base em indicadores concretos. Essa iniciativa viabilizará a avaliação contínua da efetividade das ações, a transparência na gestão e a reorientação das políticas conforme as necessidades diagnosticadas.

Por fim, o combate à tortura e aos maus-tratos é apontado como um compromisso central do Plano “Pena Justa”. O STF determinou que todas as ocorrências de tortura, lesões e mortes dentro das prisões sejam devidamente investigadas, com responsabilização dos agressores e monitoramento independente por especialistas e organizações da sociedade civil, fortalecendo os mecanismos de controle externo e transparência (CNJ, 2023).

Dessa forma, a efetivação do Plano Nacional “Pena Justa”, elaborado sob a supervisão do STF e monitorado pelo CNJ, representa um marco histórico na tentativa de superar o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro. Sua implementação exige cooperação interinstitucional, compromisso político e controle social permanente, a fim de que o cumprimento da pena se torne compatível com os valores constitucionais e com o objetivo maior da execução penal: a reintegração do indivíduo à sociedade em condições dignas e humanas. Assim, a mudança estrutural dos presídios brasileiros, orientada pelas diretrizes da ADPF nº 347, configura-se não apenas como uma exigência jurídica, mas como um imperativo ético e civilizatório para o Estado Democrático de Direito.

3.1 Análise Comparativa dos Sistemas Prisionais em Âmbito Mundial

O estudo comparado das instituições prisionais em diferentes países revela profundas discrepâncias entre os sistemas penais modernos e humanizados de nações desenvolvidas e a realidade precária e degradante dos presídios brasileiros. Enquanto países como Suécia, Nova Zelândia, Áustria, Reino Unido e Noruega adotam políticas penitenciárias baseadas na reabilitação, dignidade e reintegração social, o Brasil ainda enfrenta um quadro de superlotação, insalubridade, violência institucional e violações sistemáticas de direitos humanos, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347) como um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). Essa diferença estrutural reflete, em última instância, distintas concepções sobre o papel da pena e o valor da dignidade humana no processo de execução penal (Security Jornal, 2025).

Nos países nórdicos e europeus, o modelo de encarceramento é orientado por uma filosofia restaurativa. A Prisão de Sollentuna, na Suécia, simboliza esse paradigma ao priorizar o bem-estar, a educação e a saúde mental dos detentos. A estrutura arquitetônica moderna e ecológica da unidade favorece a convivência pacífica e o aprendizado, oferecendo cursos acadêmicos e profissionalizantes voltados para o retorno responsável à sociedade. O sistema sueco entende que o encarceramento não deve punir por punir, mas restaurar o indivíduo para a vida em comunidade, o que se reflete nas baixas taxas de reincidência observadas no país (Security Jornal, 2025).

Na Nova Zelândia, o Centro Correcional de Otago aplica uma lógica semelhante, em que o ambiente prisional busca reproduzir as condições de normalidade social. O acesso à luz natural,

aos espaços verdes e às atividades culturais demonstra que o bem-estar psicológico e o respeito à individualidade são componentes centrais da segurança e da reabilitação. A ênfase na saúde mental, no aconselhamento e na integração comunitária é uma política pública eficaz que contribui para a redução dos índices de criminalidade e reincidência. Assim como na Suécia, o Estado neozelandês reconhece que o isolamento punitivo não corrige o comportamento, mas o respeito e a educação transformam (Security Jornal, 2025).

A Áustria, com o Centro de Justiça de Leoben, reforça esse modelo ao combinar arquitetura moderna e programas de educação e trabalho. O ambiente carcerário, com design voltado para reduzir o estresse e promover atitudes positivas, demonstra que a humanização do espaço físico contribui para a humanização das relações sociais dentro da prisão. A presença de serviços de saúde mental e atividades artísticas amplia a perspectiva de reabilitação integral do indivíduo, comprovando que o encarceramento pode coexistir com o respeito aos direitos humanos (Security Jornal, 2025).

De modo semelhante, o Reino Unido, com a HMP Addiewell, estrutura sua execução penal em torno da educação e da empregabilidade. O acesso a oficinas, cursos técnicos e programas de reinserção social fortalece o vínculo entre o preso e a sociedade, preparando-o para o retorno produtivo. A ideia de que o Estado deve reabilitar para prevenir o crime está no centro dessa política (Security Jornal, 2025).

Entretanto, o exemplo mais emblemático de encarceramento humanizado é a Prisão de Bastoy, na Noruega, considerada a mais humana do mundo. Situada em uma ilha, Bastoy oferece um modelo de liberdade supervisionada e responsabilidade individual. Os presos vivem em casas compartilhadas, trabalham, estudam e cultivam alimentos. A autonomia e o contato com a natureza transformam a pena em um processo educativo e reflexivo (Security Jornal, 2025).

A análise comparativa demonstra que quanto mais humano é o sistema prisional, menor é a reincidência criminal. Países que investem em educação, trabalho, saúde mental e dignidade colhem resultados concretos em segurança pública e reintegração social. A lógica punitiva, predominante no sistema brasileiro, mostra-se ineficaz ao perpetuar a exclusão e o estigma social. A realidade nacional, marcada pela superlotação, insalubridade e ausência de políticas ressocializadoras, não apenas viola direitos fundamentais, mas também reproduz o ciclo da violência e do crime, onerando o Estado e comprometendo a paz social.

Nesse contexto, o Plano Nacional “Pena Justa”, instituído a partir da ADPF 347, representa um esforço para aproximar o Brasil de um modelo penal mais racional e humanizado. O plano prevê metas voltadas para o controle da superlotação, a promoção de medidas alternativas à prisão e o fortalecimento da reabilitação por meio de educação e trabalho. Trata-se de um passo necessário para transformar o sistema carcerário em um instrumento de justiça restaurativa, não de perpetuação da marginalização.

Portanto, a análise comparativa dos sistemas prisionais em âmbito mundial evidencia que as prisões estrangeiras mais exitosas são aquelas que compreendem o preso como sujeito de direitos e o encarceramento como oportunidade de transformação. O Brasil, ao seguir esse caminho — conforme as diretrizes do STF e do CNJ no Plano “Pena Justa” —, poderá superar o Estado de Coisas Inconstitucional e avançar rumo a um sistema prisional compatível com os princípios da Constituição Federal e dos tratados internacionais de direitos humanos. Investir na dignidade é, comprovadamente, a forma mais eficaz de combater o crime e reduzir a reincidência, consolidando uma sociedade mais justa, segura e civilizada.

CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste estudo evidencia que o sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise estrutural profunda, marcada por contradições históricas e por uma persistente ineficiência estatal em garantir os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. O cárcere, que deveria representar um espaço de reeducação e reintegração social, consolidou-se como um ambiente de exclusão, violência e desumanização, revelando a falência de um modelo essencialmente punitivista e pouco voltado à função ressocializadora da pena.

Entre os problemas mais recorrentes, destaca-se a superlotação, fenômeno que ultrapassa a mera questão numérica e traduz a incapacidade do Estado de gerir a política criminal de modo racional e proporcional. O excesso de presos por vaga compromete as condições mínimas de habitabilidade, agrava tensões internas e inviabiliza o desenvolvimento de programas educativos e profissionais. Essa realidade reflete um ciclo vicioso: a ausência de oportunidades dentro e fora dos presídios alimenta a reincidência e perpetua o encarceramento em massa.

As rebeliões, por sua vez, são manifestações extremas desse colapso institucional. Elas resultam não apenas da insatisfação dos detentos diante das condições degradantes de encarceramento, mas também da omissão das autoridades em implementar medidas preventivas e humanizadas de gestão prisional. A violência que emerge desses episódios expõe a precariedade das estruturas físicas, a falta de políticas de mediação e a ausência de controle efetivo do Estado sobre suas próprias unidades penais.

Outro ponto crítico identificado é o fortalecimento das facções criminosas, cuja expansão decorre diretamente das falhas do sistema prisional. O ambiente carcerário, longe de conter o crime, tornou-se um terreno fértil para a consolidação e o recrutamento de novos membros, dada a fragilidade da atuação estatal e o sentimento de abandono que domina os apenados. Essa realidade transfere poder às organizações criminosas, que passam a exercer funções de proteção e controle, invertendo a lógica do poder público e comprometendo a segurança social em larga escala.

A violação dos direitos humanos constitui, portanto, uma consequência inevitável desse cenário. As prisões brasileiras, em sua maioria, não observam os padrões mínimos estabelecidos por tratados internacionais e pelas Regras de Mandela, tampouco asseguram a dignidade preconizada pela Constituição Federal de 1988. A carência de assistência médica, psicológica e

jurídica, somada à falta de condições sanitárias e educacionais, demonstra que o sistema penal opera em franca desconformidade com o princípio da humanidade das penas.

A compreensão crítica desse cenário foi substancialmente enriquecida pelas contribuições de Drauzio Varella (1999) e Michel Foucault (1975), autores cujas obras tornaram-se referências indispensáveis para a análise do sistema prisional brasileiro. Varella, com seu relato humanizado da realidade carcerária em Estação Carandiru, desvelou a brutalidade e o abandono institucional, enquanto Foucault, em *Vigiar e Punir*, ofereceu uma análise genealógica dos mecanismos de poder e controle que estruturam o sistema penal moderno, evidenciando que a prisão perpetua a exclusão social em vez de promover a ressocialização.

No plano jurídico-institucional, merece destaque a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) perante o Supremo Tribunal Federal (STF) em 2015, na qual foi reconhecido o "estado de coisas inconstitucional" do sistema prisional brasileiro, constatando a violação massiva e sistemática de direitos fundamentais. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de recomendações e resoluções editadas ao longo dos anos e reforçadas em 2023, traduziu esse reconhecimento em alternativas concretas para a superação da crise, incluindo a expansão de penas alternativas, a implementação de audiências de custódia, a melhoria das condições estruturais dos presídios, e o investimento em programas de educação, trabalho e saúde mental — medidas que fundamentam as propostas apresentadas neste trabalho.

Diante de tamanhos desafios, este trabalho buscou apresentar alternativas e modelos comparados, observando experiências exitosas de países que adotam políticas prisionais mais humanizadas, como Suécia, Noruega e Finlândia. Nessas nações, o encarceramento é visto como medida extrema, sendo priorizadas estratégias de reabilitação, educação e reinserção social. O foco desloca-se da punição para a reconstrução do indivíduo, comprovando que a redução da reincidência e o fortalecimento da segurança pública dependem, sobretudo, de políticas penitenciárias pautadas na dignidade e na inclusão.

Dessa forma, conclui-se que a superação da crise do sistema prisional brasileiro requer uma reforma estrutural ampla, que envolva a redefinição da política criminal, o investimento em alternativas penais e a efetiva aplicação dos direitos humanos. É imprescindível que o Estado assuma um compromisso real com a transformação do cárcere em um espaço de reconstrução moral e social, e não de degradação. Somente por meio de uma abordagem integrada — que una poder

público, sociedade civil e organismos internacionais — será possível edificar um modelo prisional compatível com os valores democráticos e com a função social da pena, rompendo, assim, o ciclo histórico de violência e exclusão que marca o sistema penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BBC NEWS BRASIL. O perfil dos presos no Brasil. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0k4nmd3e2xo>. Acesso em: 17 out. 2025.

BOSCHI, R. Sociologia do medo e o discurso punitivo. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Relatório estatístico. Brasília, DF, 2025. Disponível em:

<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/relatorios>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347: Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – Informar à Sociedade: Plano Nacional “Pena Justa”. Brasília, DF: STF, 2023.

Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 21 out. 2025.

CNN BRASIL. Governo identifica 88 organizações criminosas atuantes no Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/centro-oeste/df/governo-identifica-88-organizacoes-criminosas-atuantes-no-brasil/>. Acesso em: 21 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Letalidade prisional: uma questão de justiça e de saúde pública. Brasília, DF: CNJ; Insper; Fundação Getulio Vargas, 2023. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/Letalidade-Prisional-Relatorio-CNJ-2023.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Superlotação prisional: Judiciário brasileiro apresenta iniciativas em evento nas Filipinas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/superlotacao-prisional-judiciario-brasileiro-apresenta-iniciativas-em-evento-nas-filipinas/>. Acesso em: 17 out. 2025.

FONTE SEGURA. Sobre rebeliões e condições dos estabelecimentos prisionais. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/sobre-rebelioes-e-condicoes-dos-estabelecimentos-prisionais/>. Acesso em: 21 out. 2025.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1975.

FRANCO, Cezar Augusto de Oliveira; MIYAZAKI, Michael Hiromi Zampronio; CONINCK, Natália Kieling. Método APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados: uma alternativa ao sistema penitenciário brasileiro. *Liberdades*, São Paulo, v. 11, n. 29, p. 31-65, 2020.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. Após 27 anos preso, no dia 11 de fevereiro de 1990, Nelson Mandela foi libertado. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/assuntos/noticias/apos-27-anos-preso-no-dia-11-de-fevereiro-de-1990-nelson-mandela-foi-libertado>. Acesso em: 17 out. 2025.

IGARAPÉ INSTITUTE. Presídios brasileiros: uma antologia de violência sem trégua. Disponível em: <https://igarape.org.br/presidios-brasileiros-uma-antologia-de-violencia-sem-tregua/>. Acesso em: 17 out. 2025.

JORNAL USP. Precariedade do sistema carcerário pode ser fator de violência sofrida por agentes penitenciários. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/precariedade-do-sistema-carcerario-pode-ser-fator-de-violencia-sofrida-por-agentes-penitenciarios/>. Acesso em: 21 out. 2025.

MAIA, Clarissa Nunes. História das prisões no Brasil. [S.l.]: [s.n.], [s.d.].

MACHADO, Bruno Amaral; SANTOS, Rafael Seixas. Constituição, STF e a política penitenciária no Brasil: uma abordagem agnóstica da execução das penas. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, DF, v. 8, n. 1, p. 90-113, 2018.

MIGALHAS. Ressocialização ainda é um desafio no sistema prisional brasileiro. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/423567/ressocializacao-ainda-e-um-desafio-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 21 out. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro. Brasília, DF, fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileira>. Acesso em: 17 out. 2025.

O GLOBO. Os maiores massacres em presídios do Brasil. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/os-maiores-massacres-em-presidios-do-brasil-20720978>. Acesso em: 17 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 17 out. 2025.

PENA JUSTA. Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – ADPF 347. [S.l.]: Conselho Nacional de Justiça, [s.d.]. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 21 out. 2025.

SECURITY JOURNAL UK. Best prisons in the world. London, 2025. Disponível em: <https://securityjournaluk.com/best-prisons-in-the-world/>. Acesso em: 17 out. 2025.

SIFUSPESP. Relatório sobre condições carcerárias no estado de São Paulo. São Paulo: Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://sifuspesp.org.br/noticias>. Acesso em: 21 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO (TJMA). Regras de Mandela: olhar humano sobre a pena e o tratamento aos presos. São Luís, 2025. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/433795/regras-de-mandela-olhar-humano-sobre-a-pena-e-o-tratamento-aos-presos>. Acesso em: 17 out. 2025.

VARELLA, Drauzio. Estação Carandiru. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

WITSCHORECK, Pedro Victor dos Santos; HOFFMAM, Fernando. A criminalização da pobreza à luz do conceito de banalidade do mal de Hannah Arendt. Revista do Direito Público, Londrina, v. 17, n. 1, p. 70–90, abr. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n1p.70. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/47158>. Acesso em: 21 out. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001.